



**PREFEITURA DE
OEIRAS**
Mais trabalho, novas conquistas



LEI 1.963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Oeiras- PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio do serviço de iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos do Município de Oeiras.

Art. 2º. O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º O sujeito passivo da CIP é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil, locatária, comodataria ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, situado no território do Município, ainda que não edificado ou não conectado à rede pública de distribuição de energia elétrica, servido por sistema de iluminação pública.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Art. 5º A alíquota da contribuição será variável de acordo com a faixa, classe e consumo, incidente, em percentual, sobre a respectiva base de cálculo.

I - Residencial

a - Serão isentos os contribuintes que consumirem de 0 (zero) a 50 (cinquenta) kWh/Mês.

b - Percentual de 11% (onze por cento) para os contribuintes que consumirem de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) kWh/Mês.

c - Percentual de 12% (doze por cento) para os contribuintes que consumirem de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) kWh/Mês.

d - Percentual de 13% (treze por cento) para os contribuintes que consumirem de 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) kWh/Mês.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
OEIRAS**
Mais trabalho, novas conquistas



e - Percentual de 14% (catorze por cento) para os contribuintes que consumirem de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) kWh/Mês.

f - Percentual de 15 % (quize por cento) para os contribuintes que consumirem de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) kWh/Mês.

g - Percentual de 16% (dezesesseis por cento) para os contribuintes que consumirem acima de 500 (quinhentos) kWh/Mês.

II - Comercial:

a - Serão isentos os contribuintes que consumirem de 0 (zero) a 50 (cinquenta) kWh/Mês.

b - Percentual de 16% (dezesesseis por cento) para os contribuintes que consumirem de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) kWh/Mês

c - Percentual de 17% (dezesete por cento) para os contribuintes que consumirem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) kWh/Mês.

d - Percentual de 19% (dezenove por cento) para os contribuintes que consumirem acima de 200 (duzentos) kWh/Mês.

III- Industrial

a - Percentual de 16% (dezesesseis por cento) para os contribuintes que consumirem de 0 (zero) a 200 (duzentos) kWh/Mês.

b - Percentual de 19% (dezenove por cento) para os contribuintes que consumirem acima de 200 (duzentos) kWh/Mês.

IV - Público e de Economia Mista

a - Percentual de 21% (vinte e um por cento)

Art. 6º O contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel não conectado à rede pública de distribuição de energia elétrica será tributado pelo índice de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), conforme o anexo I desta Lei.

§ 1º Os valores referentes à cobrança de que trata o caput deste artigo serão lançados juntamente ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).



§ 2º Quando o lançamento e a arrecadação da CIP se fizerem junto com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto, autorizar seu pagamento em parcelas mensais, nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 7º Para os consumidores de energia elétrica de fonte diversa da concessionária distribuidora de energia elétrica no município, o percentual incidirá sobre o total consumido de energia elétrica, para a formação do valor a ser recolhido como CIP.

Art. 8º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no município.

Parágrafo único. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da CIP.

Art. 10º O serviço de iluminação pública municipal envolve os seguintes objetos:

I – modernização, expansão, efficientização, manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município;

II – comunicação e telegerenciamento das luminárias do sistema de iluminação pública ao Centro de Controle Operacional (CCO) desse sistema, por meio de rede de comunicação de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outros sistema de transmissão de dados;

III – utilização da rede de transmissão de dados do sistema de iluminação pública para serviços de *smart city* (cidade inteligente), compreendendo os seguintes objetos:

a) transmissão de internet;

b) transmissão de dados;

c) transmissão de imagem, vídeo e áudio;

d) monitoramento de imagens de vídeo para verificação de contravenções penais, crimes e demais irregularidades administrativas;

[Handwritten signature]
Chaviera



**PREFEITURA DE
OEIRAS**
Mais trabalho, novas conquistas



- e) monitoramento de trânsito, com medição de velocidade, regularidade de veículos, avanço de sinal vermelho, avanço de faixa de pedestre e demais infrações de trânsito detectáveis por câmeras de monitoramento;
- f) distribuição de internet;
- g) controle de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais;
- h) compartilhamento de dados, imagens e vídeos com a polícia civil e militar;
- i) demais funcionalidades de *smart city* (cidade inteligente) que sejam de interesse público;
- j) fornecimento de energia elétrica para o município.

Art. 11. Serão isentos os poços tubulares do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oeiras - SAAE.

Parágrafo único. Os poços descritos no caput deste artigo serão elencados pelo próprio Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oeiras - SAAE e informados por relação oficial à distribuidora de energia, que providenciará a isenção.

Art. 12. Os recursos advindos da Contribuição de Iluminação Pública serão depositados em conta especial destinada a pagar os serviços de iluminação pública e poderão ser utilizados para o custeio dos objetos descritos no Art. 11 desta Lei.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, constituído com os recursos arrecadados com a CIP.






**PREFEITURA DE
OEIRAS**
Mais trabalho, novas conquistas



Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.741/2012 e todas a suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras-PI, em 21 de dezembro de 2022.

José Raimundo de Sá Lopes
CPF nº 123.456.789-15
Prefeito de Oeiras - PI

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assinada e registrada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras/PI, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois e publicada nos termos da Lei Orgânica do Município.

Carla de Almeida Laurentino Martins
Chefe Gabinete

CARLA DE ALMEIDA LAURENTINO MARTINS
CHEFE GABINETE